



Direito Empresarial

raizman@freixinho.adv.br

Não assinar carteira de trabalho é crime?

Vale a pena chamar a atenção a uma prática, ainda costumeira no mercado de trabalho informal, cujas consequências no âmbito criminal não são atualizadas pelos empregadores.

Com efeito, atualmente grande parte da doutrina e jurisprudência tem entendido que a omissão do empregador de fazer os registros devidos na carteira de trabalho, ou seja, deixar de assinar ou registrar o vínculo empregatício na carteira de trabalho constitui crime previsto no artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal.

Assim, a manutenção da informalidade da relação empregatícia tem passado a configurar um ilícito não só no âmbito trabalhista senão também segundo a legislação criminal.

Isso porque o referido artigo diz que incorre nas mesmas penas da falsificação de documento público aquele que omite em documento contábil, ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

O empregador, de acordo com a CLT, teria 48 horas para fazer as devidas anotações na carteira de trabalho; quem não fizer o registro, estaria praticando o crime em questão.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal. Ressaltou-se que, de acordo com o artigo 29 da CLT e o artigo 201 da CF/1988, cabe ao empregador, ao contratar um empregado, realizar as anotações e contribuir para a Previdência Social, garantindo-lhe os direitos trabalhistas, previdenciários e relativos ao FGTS. A CTPS, instituída pelo Dec. nº 21.175/1932

e regulamentada pelo Dec. nº 22.035/1932, é o único comprovante da vida funcional do empregado. Assim, quem omite dados na CTPS, atentando contra o interesse da autarquia previdenciária, estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação.

O crime em questão exige que o empregador atue com dolo, isto é com o conhecimento e a intenção de não fazer o registro pertinente. O eventual desconhecimento

de que esse fato constitui crime poderia ter por efeito a diminuição da pena, mas, dificilmente sua desconfiguração como tal.

Cabe esclarecer que se o empregador não fez os devidos registros por esquecimento ou até por defeitos procedimentais na administração não ficaria configurado o crime, pois não teria conhecimento de que, na oportunidade não fez os registros devidos.

Resta observar que existe divergência acerca da competência para julgar esses crimes. Existem duas posições: de uma parte, afirma-se que a competência é da Justiça Federal - de acordo com o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal - independentemente do número de empregados atingidos com essa praxe; de outra, seria competente a Justiça Estadual, quando for afetado um único trabalhador. A posição que se insinua como dominante indica que a competência é federal quando atinge um número indeterminado de trabalhadores, porém é estadual, quando atinge um trabalhador.

Conforme o exposto é possível observar que a intervenção punitiva do estado no mercado de trabalho tem configurado como crime a informalidade da relação empregatícia, esquecendo que por essa via longe de formalizar o mercado termina fechando suas portas, pois a legalização não depende da ameaça de pena do poder público senão das melhoras nas condições econômicas necessárias para viabilizar o aumento da massa legalizada de trabalho.

É possível observar que a intervenção punitiva do Estado no mercado de trabalho tem configurado como crime a informalidade da relação empregatícia

Daniel Raizman, é mestre em Ciências Penais(UCAM), especialista em Direito Penal Econômico Europeu(DPEE-Coimbra), Doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica(UERJ), Professor de Direito Penal(UFF), Parceirista do escritório de advocacia criminal Freixinho Advogados